



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.003506/2010-12  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **2302-000.346 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 04 de novembro de 2014  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** CASA DAS RESISTÊNCIAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento das demandas objeto dos PAF'S 11065.003478/2010-33 e 11065.003479/2010-88, relativos à exclusão da recorrente do SIMPLES e SIMPLES NACIONAL, respectivamente.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Processo nº 11065.003506/2010-12  
Resolução nº **2302-000.346**

**S2-C3T2**  
Fl. 57

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o seguinte crédito tributário lançado:

*(...) autuação decorrente de descumprimento de obrigação acessória prevista nos parágrafos 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991, na redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.*

*O Relatório Fiscal da Infração (fls. 19) descreve que o contribuinte deixou de apresentar o Livro Caixa, conforme previsto no artigo 3º, inciso I da Resolução CGSN nº 10, de 28/06/2007, declarando ainda não possuir registros contábeis de suas operações referentes ao período fiscalizado (01/2006 a 02/2010), os quais foram solicitados por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, datado de 06/04/2010, reiterado pelo Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 02, datado de 30/09/2010.*

*Pela infração incorrida foi aplicada a multa de R\$ 14.317,78 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, combinados com os artigos 283, inciso II, alínea “j” e 373 do RPS.*

*Esta infração é identificada nos sistemas informatizados desta Instituição sob o Código de Fundamentação Legal – CFL nº 38.*

Nesse contexto fiscalizatório, foram encaminhadas representações fiscais para exclusão do contribuinte do Simples e do Simples Nacional. A exclusão de ofício foi formalizada por meio dos Atos Declaratórios Executivos nº 123/2010 (Simples) e nº 124/2010 (Simples Nacional).

Após a impugnação da recorrente, como afirmado, a DRJ julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

\* embora excluída do Simples Nacional, está apresentando recurso contra acórdão que julgou improcedente a impugnação aos Atos Declaratórios de Exclusão;

\* no despacho que propôs a emissão do ato declaratório de exclusão, fls. 15, a autoridade fiscal não levou em consideração todos os documentos entregues pela empresa;

Processo nº 11065.003506/2010-12  
Resolução nº **2302-000.346**

**S2-C3T2**  
Fl. 59

---

\* a empresa comprovou que mantém em boa ordem e guarda os documentos fiscais e contábeis, porém, por erro de interpretação e até “ignorância legal”, deixou de escriturar os Livros Caixa e/ou Diário, por acreditar que estes estavam englobados na dispensa legal de “escrituração comercial”;

\* a exclusão se deu pelo não cumprimento de uma obrigação acessória (falta de escrituração do livro caixa), não tendo o condão de transformar atos legais em ilegais. Assim, se o ato declaratório for anulado, o presente AI também deverá ser declarado insubsistente;

Requer seja a multa reduzida ao mínimo legal, caso não seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração.

É o relatório.

**VOTO**

Consta dos autos que a recorrente foi excluída do Simples e do Simples Nacional por meio dos Atos Declaratórios Executivos nº 123/2010 (Simples) e nº 124/2010 (Simples Nacional). Referidas exclusões constituem questões prejudiciais ao mérito recursal, sendo de se ressaltar que não há definitividade de decisões quanto a tais controvérsias (trânsito em julgado administrativo), conforme se verifica dos apensos 11065.003478/2010-33 (Simples) e 11065.003479/2010-88 (Simples Nacional)

Entendo, portanto, não ser possível prosseguir com este julgamento sem que antes seja decidido acerca da definitividade da exclusão da empresa dos sistemas favorecidos (Simples: 11065.003478/2010-33 e Simples Nacional 11065.003479/2010-88), razão pela qual voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à origem para aguardar as decisões definitivas, na esfera administrativa, sobre as referidas questões e, somente após tal informação, retornem os autos a este Colegiado, devidamente instruídos com informações a respeito do desfecho de ambos os processos.

**Repiso que os processos que tratam das questões prejudiciais encontram-se encontram-se em apenso, com recurso voluntário interposto e pendente de julgamento. Ocorre que a competência para julgamento é da Primeira Seção deste Egrégio Conselho (art. 2º, V, do RICARF), razão pela qual os autos dos processos 11065.003478/2010-33 e 11065.003479/2010-88 devem ser desapensados para encaminhamento ao referido órgão.**

**Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento à recorrente e concedido prazo para manifestação.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator